

Curso/Disciplina: Direito Processual Civil

Aula: Teoria da Ação – Parte III - 08

Professor(a): Alexandre Flexa

Monitor(a): Adriana Vasconcellos Pereira

Aula nº 08

Teoria da Ação

- **2) Interesse de agir**

A parte deve demonstrar que ela tem algum interesse na propositura daquela ação.

Interesse em demonstrar que aquela ação me serve de alguma coisa.

- **Como faço para demonstrar o interesse de agir?**

- 1) **Necessidade-** Significa eu tenho interesse em agir, tenho interesse em propor aquela ação (interesse processual), não existe nenhuma outra forma de solucionar o meu interesse a não ser pela via judicial (interesse – necessidade).

Não existe outra forma de solucionar o meu conflito de interesse a não ser pela via judicial/lesão ser evitada.

Já cumpri todos requisitos para obter a aposentadoria e eu ingresso em juízo pedindo que o juiz declare que eu tenho o direito de obter a aposentadoria e que condene o INSS a me pagar os benefícios que decorre dessa aposentadoria mas eu tenho necessidade de propor essa ação? Existe outra forma de eu solucionar o meu problema que não seja pela via judicial? Sim, só ir no balcão no INSS e preencher um formulário, me falta interesse de agir na modalidade interesse/necessidade quando eu proponho essa ação se eu poderia simplesmente ir no balcão no INSS, se o INSS nega você só consegue resolver na via judicial -> necessidade interesse de agir.

- 2) **Utilidade-**

- 3) **Adequação-** nem todo mundo concorda que adequação faz parte do interesse de agir.

- **Existem duas correntes que integram o interesse de agir:**

1ª corrente- é composto por necessidade e utilidade;

2ª corrente- o interesse de agir é composto por necessidade, utilidade e adequação.

- **São muitas exceções em relação à necessidade**

- Se a regra é para que eu tenha interesse de agir, necessidade é preciso que não aja outra forma de solucionar meu conflito a não ser pela via judicial o que é a exceção?

- Se não tem outra forma de solucionar o problema a não ser pela via judicial as exceções são aquelas hipóteses em que existem outras formas de solucionar o conflito de interesses mais ainda assim vem se admitindo a propositura direta da ação judicial.

Ex.1: Casal, casado sem filhos e sem brigas sobre os bens a partilhar, resolvem se divorciar e a fazer a partilha desses bens.

Esse casal pode proporcionar o seu divórcio e sua partilha de bens, consensual sem filhos menores diretamente no cartório, em uma via extraordinária? Claro que pode.

Teria interesse de agir? Em tese não, não tem interesse processual porque teria outra forma de solucionar o seu conflito.

→ Mas a jurisprudência e a doutrina majoritária entendem que é possível a esse casal ir direto ao judiciário porque se dissesse que não pode seria violação ao princípio da infastabilidade da jurisdição (acesso à justiça).

Ex.2: Sou portador de um cheque (artigo 784,I CPC), se o cheque é um título executivo extrajudicial qual é a ação judicial que eu tenho para receber o valor do cheque? Execução através de um processo autônomo fundado num título executivo extrajudicial.

- Se não passo o prazo de prescrição do cheque (6 meses após o fim do prazo para apresentação do cheque).
- O prazo dentro do prazo não estava prescrito e propus uma ação de cobrança. (ação de conhecimento).
- PI-> sentença -> transita em julgado
- O que vou obter no final dessa ação de cobrança?
- Uma sentença que é um título executivo judicial.
- Há necessidade de propor uma ação de cobrança para obter um título executivo que é uma coisa que já tenho? Não tem.
- artigo 785 CPC

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

- É preciso combinar vários artigo para obter um determinado resultado as vezes.
 - Artigo 17 CPC
 - Artigo 785 CPC c/c artigo 17 CPC

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

- Exemplo: Contrato de locação eu tenho locador: Hudson, locatário: Cláisse, valor do aluguel R\$ 2.800/mês (duração 30 meses), a locatária deixa de pagar o aluguel durante 6 meses, condomínio IPTU etc.
 - Artigo 485, VIII CPC

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

- É possível ao locador promover uma execução do valor mais taxas, sim, tenho um título executivo extrajudicial.

- Só que o locador não quer apenas receber o valor, quer promover o despejo (não existe ação de despejo).

- Propor uma ação de execução do valor e uma ação de conhecimento para propor despejo (propor 2 ações).

- Seria melhor propor uma ação pedindo as duas ações -> ação de conhecimento pedir o despejo + cobrança dos valores.

-> artigo 785 CPC -> tenho interesse e necessidade

2ª) Utilidade

Eu preciso demonstrar que aquela ação é capaz de trazer algum proveito para a parte, vantagem.

Ex1.: Uma pessoa bate no meu carro, para o prejuízo e eu ajuízo uma ação pedindo danos morais.

Não tenho interesse utilidade porque não tenho interesse em pedir alguma coisa que eu já tenho que é o pagamento que já foi feito.

Ex2.: Bateram no meu carro, o cara desce e diz que não tem nada a ver com isso que a culpa foi sua que você que tem que pagar, eu ingresso em juízo pedindo danos morais,

Antes da sentença ele diz que cansou e deposita os 100 mil reais, esse processo perdeu o objeto- não existe. Não é uma expressão técnica.

- Perda do objeto -> Falta do interesse de agir superveniente.

-> Qual consequência tem a falta de interesse de agir superveniente?

3ª) Adequação

- A escolha da via processual adequada (correta) para buscar a proteção do seu direito.

- A divergência está no conceito de adequação, está em saber se a adequação integra ou não o interesse de agir.

-> Você não tem interesse em propor uma ação inadequada porque se a ação for inadequada a consequência é a extinção sem mérito.

- A corrente contrária que diz que adequação não é interesse de agir e, portanto, diz que interesse de agir é apenas necessidade e utilidade eles rebatem esse argumento dizendo o seguinte: se você propõe uma ação inadequada você não tem necessidade nenhuma de propor uma ação cujo o procedimento não é o que você precisa.

-> Quase todo mundo defende que a 1ª corrente que adequação é interesse de agir também, corrente majoritária.

- Quem defende a corrente minoritária? Necessidade e utilidade.

-> Henrique Túlio Liebmam

-> Leonardo Grecco

-> Fred Didier Júnior

-> José Carlos Barbosa Moreira

- Prova Oral de concurso Público
- Candidato chega e sorteia o ponto, condições da ação e fala o tema, e quando começa a falar sobre adequação o convidado se manifesta e fala que adequação não faz parte sobre interesse de agir.
- Porque possibilidade jurídica do pedido não é mais condição da ação?

- No CPC de 2015 três eram as condições da ação:

-> legitimidade das partes

-> interesse de agir

-> e possibilidade jurídica do pedido

- No CPC novo tem que ter interesse e legitimidade.

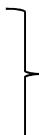
Possibilidade jurídica do pedido – ter um pedido que não seja vedado por lei CPC/2015.

 Não era só pedir que a lei permite, pedir tudo que a lei não proíbe.

- processo penal é diferente- lei autorizar expressamente.

- artigo 1º CP e artigo 5º, XXXIX CF

-> Não há crime sem lei que o defina

 princípio da legalidade

-> Não há pena sem cominação legal

➔ (Henrique Túlio Liebman que criou)

• Liebman concluiu que possibilidade jurídica do pedido não era uma condição da ação autônomo, era apenas uma das características, desmembramento do interesse de agir.

• José Joaquim Calmon de Passos, dizia que a possibilidade jurídica do pedido era “Uma invenção nacional”, nem o criador das condições da ação dizia que possibilidade jurídica do pedido era uma condição da ação.

- Por isso o CPC de 2015 aboliu a possibilidade jurídica do pedido.

